

## REGULAMENTO DO TRABALHO EM REGIME DE EMPREITADA



**PASCOAL BIE**  
ASSOCIADO  
[pascoal.bie@tta-advogados.com](mailto:pascoal.bie@tta-advogados.com)



**NEYLLA GULAMHUSSEN**  
ESTAGIÁRIA  
[neylla.gulamhusen@plmj.pt](mailto:neylla.gulamhusen@plmj.pt)

Entrou recentemente em vigor o Regulamento que rege as relações de trabalho em regime de empreitada entre o empreiteiro de construção civil e complementares e respectivos trabalhadores, aprovado pelo Decreto n.º 69/2016, de 30 de Dezembro.

A aprovação deste Regulamento resulta da imposição consagrada na Lei do Trabalho (Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto), que estabelece no n.º 1 do seu artigo 3 que as relações de trabalho em regime de empreitada devem ser regidas por legislação especial.

O Regulamento do Trabalho em Regime de Empreitada há muito que era aguardado, pois são constantes os conflitos laborais no sector da construção civil, atendendo e considerando a ausência de normas específicas e adequadas a esta relação laboral.

Estão excluídas do âmbito de aplicação deste regime as relações entre o empreiteiro e o dono da obra, que são regidas por legislação específica.

No que respeita à relação de trabalho em regime de empreitada, o Regulamento permite a livre celebração do contrato de trabalho a prazo incerto, não estando, a relação laboral, limitada às necessidades temporárias previstas na Lei do Trabalho.

Este contrato caduca aquando da cessação da causa justificativa para a sua celebração, ou seja, sempre que as razões que motivaram a contratação do trabalhador deixarem de existir, como a conclusão de uma obra.

A caducidade do contrato deverá ser comunicada aos trabalhadores, por escrito e no prazo de 7 dias. O incumprimento deste dever de comunicação dentro do prazo estipulado, confere ao trabalhador uma indemnização no valor correspondente ao período de pré-aviso violado.

*O Regulamento do Trabalho em Regime de Empreitada há muito que era aguardado, pois são constantes os conflitos laborais no sector da construção civil, atendendo e considerando a ausência de normas específicas e adequadas a esta relação laboral.*

O Regulamento em análise prevê, também, a possibilidade de alargamento do período normal de trabalho (8 horas diárias e 48 horas semanais), podendo ser excepcionalmente aumentado até 56 horas semanais. Para o efeito, o empreiteiro deverá comunicar o alargamento do período de trabalho ao Ministério do Trabalho e à associação sindical competente, no prazo de 15 dias a contar da data da sua implementação, devendo especificar os motivos determinantes, o número de trabalhadores abrangidos e o tempo previsto para a duração da medida.

Durante a vigência da referida medida de alargamento do período de trabalho, é conferido aos trabalhadores abrangidos o direito a meio-dia de descanso complementar por semana, em adição ao dia de descanso semanal, previsto na Lei do Trabalho.

Considerando os conflitos laborais que surgiam no âmbito das relações de trabalho em regime de empreitada, importa realçar os direitos e deveres expressamente previstos e clarificados neste regime, tanto do trabalhador como do empreiteiro:

#### **1) DIREITOS E DEVERES DO TRABALHADOR:**

■ Direito a férias remuneradas, que é irrenunciável e não pode ser negado ao trabalhador, nos seguintes termos:

- i) Durante o primeiro ano, 1 dia por cada mês de serviço prestado, se o mesmo durar entre 3 a 12 meses;
- ii) 2 dias por cada mês efectivo de trabalho, se o contrato tiver duração superior a 1 ano;
- iii) 30 dias por cada ano efectivo de trabalho, se o contrato tiver duração superior a 3 anos.

Mediante acordo entre o trabalhador e o empreiteiro, as férias poderão ser substituídas por uma remuneração suplementar, devendo o trabalhador gozar, no mínimo, 6 dias úteis.

Para além dos deveres gerais estabelecidos na Lei do Trabalho, o trabalhador das obras de construção civil e complementares, está sujeito a deveres específicos, tais como:

- usar obrigatoriamente o fardamento de trabalho, bem como o equipamento ou meios de protecção individual, fornecidos pelo empreiteiro e destinados à protecção de riscos, durante o exercício da actividade profissional;
- participar em formações profissionais e formações sobre técnicas de segurança e prevenção de acidentes de trabalho.

#### **2) DIREITOS E DEVERES DO EMPREITEIRO**

Ao empreiteiro, por sua vez, é conferido o direito a:

- Exercer autoridade, direcção e organização do trabalho nas obras sob sua execução;
- Exercer o poder disciplinar sobre os trabalhadores da obra por si contratados.

Relativamente aos deveres específicos a que o empreiteiro, na qualidade de empregador, se encontra adstrito, cumpre realçar os seguintes:

- Dever de inscrever os trabalhadores no Instituto Nacional de Segurança Social (INSS);
- Canalizar as contribuições ao INSS;
- Fornecer gratuitamente o fardamento de trabalho e equipamentos ou meios de protecção individual;
- Elaborar um plano de segurança e saúde para a obra;
- Garantir e assegurar a ordem, disciplina e segurança no estaleiro e nos locais de trabalho;
- Cumprir a legislação sobre saúde, higiene e segurança no local e postos de trabalho;
- Manter um sistema de sinalização em todos os locais de trabalho, principalmente nas vias públicas;

*O Regulamento em análise prevê, também, a possibilidade de alargamento do período normal de trabalho (8 horas diárias e 48 horas semanais), podendo ser excepcionalmente aumentado até 56 horas semanais.*

■ Segurar todos os trabalhadores contra acidentes de trabalho e doenças profissionais, devendo, no início de cada obra, apresentar à Inspecção Geral do Trabalho, a apólice ou os certificados dos referidos seguros.

É, ainda, previsto um programa de prevenção de HIV-SIDA e outras doenças degenerativas, que deve ser desenvolvido pelo empreiteiro em coordenação com as autoridades competentes.

Espera-se que com a entrada em vigor do presente Regulamento, os direitos, tanto dos trabalhadores como dos empreiteiros, sejam melhor assegurados, permitindo, assim, mais estabilidade e segurança no ramo da construção civil.

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newsletter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto envie um email para [tta.geral@tta-advogados.com](mailto:tta.geral@tta-advogados.com).

Edifício Millennium Park, Torre A, Avenida Vladimir Lenine, n. 174, 6º Dtº, Maputo, Moçambique  
T. (+258) 84 3014479 . F. (+258) 21 303723 . E. [tta.geral@tta-advogados.com](mailto:tta.geral@tta-advogados.com) . [www.tta-advogados.com](http://www.tta-advogados.com)